

A TEORIA GERAL DO ESTADO E A PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL: DO *POLIZEISTAAT* AO ESTADO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO

ÂNGELO JOSÉ MENEZES SILVINO

Mestrando em Direito Constitucional. Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD).
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
E-mail: angelojms@hotmail.com

Envio em: Junho de 2013

Aceite em: Julho de 2013

Resumo

Ordenamento jurídico, Teoria Geral do Estado e Teoria Geral dos Princípios são três elementos que não podem ser inobservados ao se investigar os pilares do contemporâneo Estado Constitucional Democrático de Direito. É com base nessa premissa que o presente trabalho se desenvolve, buscando relacionar o ordenamento jurídico, sua legitimidade e a principiologia constitucional com os fundamentos do Estado Constitucional Democrático de Direito. Dessa feita, através de uma abordagem histórico-constitucional, pretende-se analisar cada um desses elementos e seus principais desdobramentos, identificando as áreas de conhecimento comuns de cada um deles e suas respectivas interações, objetivando traçar, ao final, os principais aspectos caracterizadores de um Estado Constitucional Democrático de Direito.

Palavras-chave: Teoria Geral dos Princípios. Teoria Geral do Estado. Direito Constitucional. Democracia. Estado Constitucional Democrático de Direito.

GENERAL THEORY OF THE STATE AND THE CONSTITUTIONAL PRINCIOLOGY: FROM THE *POLIZEISTAAT* TO THE DEMOCRATIC AND CONSTITUTIONAL STATE OF LAW

Abstract

Legal order, The General Theory of the State and The General Theory of Principles are three factors that cannot be unobserved when we investigate the pillars of contemporary Democratic and Constitutional State of Law. It's based on this premise that the current research develops itself, trying to relate the legal order, his legitimacy and the constitutional principiology with the bases of Democratic and Constitutional State of Law. Thus, through a historical and constitutional review, we intend to analyze each of these elements and their main outcomes, identifying the areas of common knowledge of each of them and their respective interactions, in order to find, at the end, the main aspects which characterize the Democratic and Constitutional State of Law.

Keywords: General Theory of Principles. General Theory of the State. Constitutional Law. Democracy. Democratic and Constitutional State of Law.

1. INTRODUÇÃO

Não se pode compreender a atual noção de Estado Constitucional Democrático de Direito, deixando de lado alguns dos pressupostos do Estado Moderno preconizados por Jean Bodin – em sua obra “Le Six Livres de la Republique” – e por Thommas Hobbes – em “Leviatã”.

Com base nas preditas obras, é possível afirmar que o Estado nada mais é do que a organização jurídica do poder, estando essa organização diretamente relacionada com o surgimento dos primeiros ordenamentos jurídicos.

Não obstante a tais constatações, com a evolução dos ordenamentos jurídicos nos últimos séculos, o avanço pós-positivista, o reconhecimento da força normativa da Constituição e dos princípios nela encaipulados, novos modelos de organização estatal foram traçados.

É nesse contexto de evolução e reformulação dos ordenamentos jurídicos, da criação de uma teoria geral dos princípios e, principalmente, do reconhecimento de um Estado Constitucional Democrático de Direito, que a presente pesquisa se constrói, objetivando, em especial, a realização de uma análise da relação existente entre o avanço dos ideais pós-positivistas dentro dos ordenamentos jurídicos e da principiologia constitucional, com os modelos estatais hodiernamente existentes.

2. O ORDENAMENTO JURÍDICO E SUA LEGITIMIDADE: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA GERAL DO DIREITO

A título de introdução, pode-se afirmar que ordenamento jurídico é um macromodelo que tem sua validade adstrita ao modelo constitucional vigente, devendo todos os demais modelos, imperativamente, adequar-se aos fundamentos estabelecidos por esse último.

O pensamento positivista do Século XIX e XX, do qual se destacam Hans Kelsen e Norberto Bobbio, fixava, a priori, que o ordenamento jurídico nada mais era do que um conjunto sistemático de normas.

Conforme pontua Norberto Bobbio (1995, p. 197-210), só se pode falar em Direito ao existir um complexo de normas, formando um determinado ordenamento jurídico. Em outras palavras, o Direito não é (uma) norma, mas um conjunto coordenado destas, assentando-se sobre o mandamento de que nenhuma norma jurídica está só, mas, sim, ligada a outras normas com as quais forma um sistema normativo.

Complementando tal raciocínio, Hans Kelsen (2009,

p. 246) estabeleceu que dentro desse sistema normativo há uma hierarquia entre as normas que o compõem, de tal forma que a ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas ao lado umas das outras, mas, na verdade, trata-se de uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas.

Contudo, a vertente doutrinária mais vanguardista discorda, unissonamente, do posicionamento acima explicitado, especialmente por entender que o ordenamento jurídico é o sistema de normas jurídicas in acto, ou seja, também compõem o ordenamento jurídico (além das normas propriamente ditas) as fontes de direito e todos os seus conteúdos e projeções (costume, jurisprudência, etc.).

Nesse desiderato, Eduardo C. B. Bittar (2008, p. 544-547), coadunando com o dissenso supra grafado, afirma que o ordenamento jurídico é o sistema de normas em sua concreta realização, abrangendo tanto as regras explícitas e as elaboradas para suprir as lacunas do sistema, como, também, as que cobrem os claros deixados ao poder discricionário dos indivíduos (as chamadas “normas negociais”).

A segunda corrente doutrinária merece mais atenção dentro do contexto jurídico contemporâneo, uma vez que é cediço que o ordenamento jurídico jamais pode caracterizar-se por um aspecto fundamentalmente estático, haja vista que prescinde, igualmente, de elementos exógenos (tais como os fatos e os valores) para comaltar suas lacunas – partindo-se, pois, da premissa que nenhum ordenamento jurídico é plenamente completo.

Particularmente no que pertine aos fundamentos de legitimidade dos ordenamentos jurídicos, basicamente são duas correntes doutrinárias destacadas por Miguel Reale (2002, p. 192-197) que, ab initio, merecem atenção: a concepção lógico-normativa (positivista) e a concepção histórica-cultural.

A concepção lógico-normativa decorre da transposição dos ideais do positivismo científico para dentro dos estudos afetos ao direito, estruturando-se, basicamente, nas ideias promanadas por Hans Kelsen (1998) em sua obra a “Teoria Pura do Direito”.

Dentro dessa abordagem, parte-se do pressuposto que a distribuição das normas dentro de um ordenamento jurídico obedece a uma ordem escalonada (gradativa) de subordinação, construindo-se, pois, uma pirâmide, estando na sua base as normas particulares, seguidas das normas jurisprudenciais, das normas de Direito Privado e Público, até alcançar o vértice da pirâmide, o plano normativo supremo, a Constituição.

A legitimidade do ordenamento jurídico, dentro dessa

concepção, é aquilo que está disposto na Constituição, o que se justifica por esta ser fruto de um ato histórico, positivo e democrático.

Entretanto, o extremo formalismo, apregoado pelo positivismo jurídico e propagado pela teoria kelsiana, associado à separação entre o Direito e a Moral, deu azo à proliferação de diversos textos constitucionais arraigados de extremo autoritarismo e permissivos de práticas atentatórias à dignidade do ser humano.

O ápice dessa distorção (e que culmina no desuso dessa concepção) é notado, e.g., nos textos Constitucionais da Alemanha nazista e da Itália facista, não sendo poucos os relatos de soldados das preditas nações que, ao longo do julgamento deflagrado no Tribunal de Nuremberg, invocavam os ideais kelsianos e as Constituições dos seus países para justificar as atrocidades cometidas durante todo o período de guerra.

Em reação à derrocada da concepção lógico-normativa, são formuladas novas proposições, destacando, em âmbito internacional, Konrad Hesse e o seu ideal de Constituição Normativa (HESSE, 1991), e a reaproximação entre o Direito e a Moral, fruto dos trabalhos da escola do pensamento jurídico pós-positivista – dos quais se destacam Robert Alexy (2011) e Ronald Dworkin (2007).

Fazendo uma análise acerca da obra de Hesse, o professor Arthur Cortez Bonifácio (2009, 210-214) afirma que a Constituição, agora como cerne dos ordenamentos jurídicos (substituindo, pois, o espaço antes ocupado pelos Códigos Civis), passa a ser concebida não como o centro do qual tudo deriva por irradiação da soberania estatal, mas como o centro para o qual tudo deve convergir.

A Constituição passa a positivar diversos princípios, sendo-lhes atribuído, agora, caráter normativo. Tais princípios, enquanto expressão máxima da força normativa da Constituição, irradiam-se por todo o ordenamento jurídico, servindo como mandamentos de otimização e conformando-o, garantindo não somente a validade formal de tal ordenamento, como, também, sua validade substancial – ou, em outras palavras, sua efetividade.

Estabelece-se, portanto, que o ordenamento jurídico é composto por um conjunto de complexos normativos, que estão em constante modificação (atualização) e correlacionados uns com os outros, havendo um deles que envolve todos os demais: o complexo normativo constitucional.

Dessa forma, o complexo normativo constitucional é responsável por conferir vigência e eficácia a todas as normas, mas é igualmente delas inseparável.

Cumprido ressaltar que, dentro do contexto em que se insere a Teoria Geral do Direito hodiernamente, a conceituação de ordenamento jurídico e os fundamentos de sua legitimidade em muito se diferem das visões extremamente positivistas dantes mencionadas em razão de, sobretudo, dois fatos: a) o posicionamento da Constituição dentro do ordenamento jurídico; e b) a centralidade (do postulado) da dignidade da pessoa humana.

Dessa feita, contemporaneamente, o ordenamento jurídico não mais reconhece uma primazia da literalidade e do formalismo das regras jurídicas constitucionais, harmonizando e conferindo tônica a todas as normas jurídicas com base, também, nos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, colocando, pois, no cerne dos ordenamentos jurídicos e, em última instância, como fundamento de sua legitimidade, a tutela do cidadão e, principalmente, da sua dignidade enquanto ser humano dotado de direitos inalienáveis, imprescritíveis e intangíveis.

3. ESTADO DE DIREITO: CONCEITO, EVOLUÇÃO E SITUAÇÃO ATUAL

O Estado, enquanto organização jurídica do poder (conforme já mencionado alhures), é dotado de uma série de qualidades (também conhecidas como elementos constitutivos) responsáveis por sua conceituação e caracterização.

Nessa esteira, afirma Canotilho (2003, p. 89-91), que, dentre as principais qualidades do Estado Moderno, destaca-se a soberania, traduzida em um poder supremo no âmbito interno e em um poder independente no plano internacional. Através de uma análise dessas duas dimensões da soberania, são extraídos os demais elementos constitutivos do Estado, quais sejam: a) poder político de comando; b) povo; e c) território.

Isso posto, pode-se afirmar, então, que o Estado Moderno assenta-se sobre os quatro pilares basilares formulados pela Paz de Westfália, em 1684, ou seja, a existência de uma soberania externa (independência) e interna, sendo esta última consubstanciada em um poder político de comando destinado aos cidadãos (povo) que se encontram organizados em torno de determinado território.

O foco do presente trabalho, entretanto, vai um pouco além, pretendendo investigar os alicerces do Estado de Direito, sua conceituação, sua evolução e, principalmente, em que estágio encontra-se tal modelo nos ordenamentos jurídicos hodiernos.

Nesse desiderato, é importante compreender, con-

forme afirmam teóricos da Teoria Geral do Estado, dos quais se destacam Sahid Maluf (2003, p. 129-135) e Gomes Canotilho (2003, p. 92-100), que o principal modelo que precedeu o Estado de Direito foi o chamado Estado de Polícia (Polizeistaat), melhor visualizado no período histórico compreendido entre o surgimento dos primeiros Estados (pós-feudalismo, no final do século XV, início do século XVI) e a primeira onda constitucional (que origina os primeiros Estados de Direito).

O Polizeistaat estruturava-se, basicamente, na soberania concentrada na figura do monarca, que detinha amplos poderes para ordenar todo o Estado, bem como os seus súditos – sendo tal soberania extensível, inclusive, ao plano religioso. No plano econômico, adotava-se um dirigismo consubstanciado em uma política econômica mercantilista. Por fim, cabia, também, ao Estado, a promoção da chamada *salus publica*, ou seja, cuidar e fomentar a felicidade da sua população (súditos).

Tal modelo, contudo, fracassa amplamente. Os excessos (abusos de poder) do monarca, associados a uma política econômica extremamente deficitária e ineficiente (muitos gastos e elevada carga tributária), tornaram não somente o modelo de Estado financeiramente insustentável, como, também, geraram, na população, um sentimento de reclame por melhores condições de vida e por um estabelecimento de limites aos poderes dos soberanos.

Nessa época, há uma significativa proliferação de manuscritos que oferecem as bases do Estado de Direito, destacando-se Emmanuel Joseph Sieyès e a sua obra *Qu'est-ce que le Tiers État* (2001), John Locke (1994) e os dois tratados sobre o governo civil, e Jean Jacques Rousseau e o Contrato Social.

Dá-se início a construção de um novo modelo de Estado, alicerçado nos primeiros alentos do Direito Constitucional. Trata-se do surgimento do Estado de Direito – *Rule of Law*, *Reing of the Law*, *L'État Legal*, *Rechtsstaat*.

Seguindo essa esquelha, o primeiro marco do Estado de Direito (e do próprio constitucionalismo) encontra-se na Inglaterra, especificamente na promulgação da *Magna Charta* ainda em 1215. Na ocasião, buscava-se salvaguardar o direito de observância a um processo justo (legalmente regulado), limitando os poderes do Rei João Sem-Terra no que pertine às questões afetas à tributação e propriedade de seus súditos.

A partir desse evento histórico e durante todo o século XVII, a Inglaterra estabeleceu todos os fundamentos do seu constitucionalismo e, especialmente, do Estado de Direito inglês, nitidamente marcado pelo *Rule of Law* – império da lei.

O século XVIII, por sua vez, é marcado pela prolifera-

ção de ideais liberais e democráticos, consolidando, nas suas últimas décadas, dois modelos de Estado de Direito, conforme se verá adiante.

Na França, em virtude dos abusos monárquicos que se arrastavam há séculos e deixavam parcela considerável de sua população à beira de completa miséria, surge a ideia de um Estado Legal, no qual, o Poder Político passaria a estar plenamente submetido às normas jurídicas (de Direito). Buscava-se garantir, portanto, que a atuação do Poder Executivo ficasse adstrita aos limites estabelecidos pelas leis emanadas por um órgão representativo da vontade geral (Poder Legislativo). Seguindo essa fórmula, triparte-se o poder, garante-se representatividade a alguns cidadãos e estabelecem-se direitos mínimos.

Já nos Estados Unidos, vislumbra-se o surgimento de um modelo em reação aos abusos perpetrados pela Coroa Inglesa. Dessa forma, implanta-se um governo constitucional, fundado na separação de poderes e, principalmente, na supremacia da lei (*rule/reing of the law*).

O Estado de Direito americano estabelece, conforme afirma Canotilho (2003, p. 94-95), que o governo será legítimo conquanto cumprir a obrigação jurídico-constitucional de governar segundo as leis dotadas de unidade, publicidade, durabilidade e antecedência.

Foi, entretanto, o constitucionalismo tardio alemão responsável por criar uma melhor definição do que seria o Estado de Direito e os seus principais elementos caracterizadores.

Conforme leciona Luis Roberto Barroso (2010, p. 33-40), o Estado Alemão situa-se na chamada segunda onda constitucional (juntamente com a Itália). Na ocasião da sua consolidação, enquanto Estado envolto por uma ordem constitucional, muito já havia se debatido acerca dos modelos adotados pela Inglaterra, França e Estados Unidos da América, sendo várias as terminologias utilizadas, à época, para designar os modelos supra mencionados, como, por exemplo, “Estado da Razão”, “Estado limitado em nome da autodeterminação da pessoa”, etc.

Contudo, ao analisar com mais cuidado cada um desses modelos, percebeu-se que eles nada mais eram do que Estados (liberais) de Direito, ou seja, eram *Rechtsstaats* caracterizados pela assunção de uma postura estatal notadamente demarcada por uma intervenção mínima na sociedade, limitando-se à defesa da ordem e segurança pública, deixando os campos econômicos e sociais a encargo do exercício das liberdades individuais e de concorrência.

Dessa forma, o “soberano” (líder político ou representante do Estado) passa a ser encarado como um

mero órgão do Estado, sendo igualmente submetido (juntamente com o próprio Estado) ao império da lei.

O Estado de Direito é demarcado, portanto, conforme conclui Luis Roberto Barroso (2010, p. 4-6), por duas características básicas, sendo elas, as normas de repartição de poder e as normas de limitação de poder.

Entretanto, com o fim da 2ª Guerra Mundial, há uma reflexão acerca da necessidade de evolução desse modelo. O cientificismo positivista, que (conforme visto no tópico anterior) tanto demarcava esses primeiros modelos de Estado, utilizava-se de critérios puramente formais e objetivos, fixando que, existindo uma ordem formal e vigente estabelecendo determinada forma de Estado, o mesmo deveria subsistir, ainda que fosse totalmente autoritário – como os já mencionados Estado Nazista Alemão e Estado Facista Italiano.

O Estado de Direito, puramente como fora idealizado nos séculos XVI, XVII e XVIII, sem dúvida alguma representou um grande avanço no que pertine à limitação do poder político, especialmente quanto à concepção de uma liberdade negativa, de defesa, de distanciamento do Estado da esfera particular do indivíduo – ainda que, posteriormente, alguns regimes autoritários tenham manipulado os ordenamentos jurídicos, no sentido de permitir algumas ofensas às liberdades “negativas” dos indivíduos.

Havia, entretanto, uma demanda pela criação de um modelo capaz de garantir aos cidadãos o exercício de liberdades positivas, ou seja, liberdade assente no(a) exercício/legitimação democrático(a) do poder.

Seguindo essa esteira, Canotilho (2003, p. 100) pontua que o Estado de Direito moderno jamais deve se limitar, exclusivamente, à existência de uma constituição reconhecendo tal modelo, devendo o Estado estruturar-se como um Estado de Direito Democrático, ou seja, uma ordem de domínio legitimada pelo próprio povo – uma vez que o poder político decorre unicamente, se não, dos cidadãos.

Com a modificação sofrida pelos ordenamentos jurídicos em virtude do avanço pós-positivista nas últimas décadas, reconhece-se, em grande parte dos novos textos constitucionais que se proliferam ao redor do globo, o chamado Estado Constitucional Democrático de Direito, assentado no postulado (princípio) basilar da soberania popular.

O Estado Constitucional Democrático de Direito deve ser entendido não como o governo da maioria, mas como o governo de todos, incluindo-se, nesse rol, não somente as minorias (raciais, culturais, religiosas), mas, principalmente, os grupos de menor expressão política – como as mulheres (em grande parte dos países) e a

população de baixa renda.

Conforme conclui Luis Roberto Barroso (2011, p. 42), é somente através da realização plena da democracia nessa dimensão mais profunda e da concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos (especialmente no que pertine aos princípios constitucionais responsáveis pelo estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material) que se pode falar em Estado Constitucional Democrático de Direito, sem o qual, frise-se, não há vida digna, sequer o desfrute efetivo de liberdade.

4. TEORIA GERAL DOS PRINCÍPIOS: DA METAFÍSICA À CENTRALIDADE NO PLANO NORMATIVO CONSTITUCIONAL

Conforme visto na conclusão do tópico imediatamente anterior, a consolidação de um Estado Democrático Constitucional de Direito depende da realização plena da democracia e da concretização dos princípios constitucionais responsáveis pelo estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material.

Vale relembrar que, nesse último século, os estudos pós-positivistas vêm destacando a importância que os princípios assumem na organização e harmonização de todos os ordenamentos jurídicos hodiernamente vigentes.

Seguindo essa esquelha, destacam-se os esforços jurídico-doutrinários de Ronald Dworkin (2005) e Robert Alexy, no sentido de se criar uma teoria geral dos princípios. Contudo, antes de se enveredar em uma análise pormenorizada dessa teoria geral, é necessário compreender um pouco dos conceitos básicos existentes acerca dos princípios constitucionais e um pouco da sua história dentro dos ordenamentos jurídicos.

Dentro do regime de uma dada disciplina jurídica, existe todo um conjunto de normas, do qual se destacam as regras e os princípios. Cabe, portanto, aos princípios conferir a essa disciplina jurídica especificidade em relação a todas as demais.

Na lição abalizada de Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 282), princípios podem ser entendidos como “mandamentos nucleares” de um determinado sistema jurídico, responsáveis por conferir seus pilares de sustentação, alicerces e/ou fundamentos base.

Trazendo a definição para dentro de uma visão mais contemporânea, deve-se vislumbrar os princípios como mandamentos de otimização, que conformam as disposições normativas de um dado ordenamento jurídico, conferindo-lhe tônica e harmonia.

Na visão de Luis Roberto Barroso (2010, p. 318), os princípios devem ser encarados como uma porta de

entrada dos ordenamentos jurídicos, sendo responsáveis pela transição dos valores de um plano ético para o mundo jurídico.

Feitas essas breves digressões conceituais, Paulo Bonavides ensina (2004, p. 258-274) que a juridicidade dos princípios dentro dos ordenamentos jurídicos passa por, pelo menos, três momentos históricos distintos: a) o jusnaturalismo e a fase metafísica dos princípios, quando ainda habitavam a esfera por inteiro abstrata e sua normatividade era basicamente nula ou inexistente; b) o positivismo jurídico e o ingresso dos princípios nos Códigos como fonte normativa subsidiária (os princípios são positivados, mas não são reconhecidos como normas, servindo somente como fonte secundária/válvulas de escape para evitar o vazio normativo); e c) o pós-positivismo e o reconhecimento da normatividade dos princípios.

Dessa feita, parte-se do pressuposto que o sistema jurídico, conquanto seja composto por normas, como gênero, possui princípios e regras, que devem ser encarados como espécie daquelas, sendo as regras mandamentos de definição, cumpridas na exata medida de suas prescrições (aplicabilidade *all or nothing*), e os princípios mandamentos de otimização, cujo cumprimento realiza-se em diversos graus, de acordo com a dimensão que assumem diante do caso concreto (aplicabilidade via ponderação de interesses).

Os princípios constitucionais, portanto, dentro dessa nova ótica pós-positivista, passam ao cerne dos ordenamentos jurídicos, apontando estados ideais a serem alcançados, estando juridicamente vinculados nas exigências de justiça ou na própria ideia de Direito.

É importante observar que inexistem, entre os princípios, qualquer estrutura hierárquica, possuindo, todos, o mesmo valor jurídico, motivo pelo qual não podem ser aplicados na modalidade *all or nothing*, cabendo ao intérprete, conforme já afirmado neste trabalho, realizar uma ponderação entre os princípios e a dimensão que assumem na situação específica.

Em assim sendo, dentro da presente fase nitidamente pós-positivista, a teoria geral dos princípios já pode afirmar que consolidou os seguintes resultados: a) os princípios abandonaram a esfera da metafísica e migraram para o campo concreto e positivo do Direito; b) passagem dos princípios exclusivamente da ordem jusprivatistas (Códigos Civis) para a ordem juspublicista (seu ingresso nas Constituições); c) o afastamento da antiga distinção entre princípios e normas; e d) realocação dos princípios do campo da Filosofia do Direito para o campo da Ciência Jurídica.

Não é difícil concluir, portanto, que o Estado Demo-

crático Constitucional de Direito, enquanto modelo que persegue a concretização da democracia plena e dos direitos fundamentais, assenta-se sobre todos os princípios constitucionais que se ramificam e encontram-se espalhados ao longo de todo o texto da Constituição e dos demais documentos legais do ordenamento jurídico pátrio.

Dessa forma, por força da teoria geral dos princípios e de todas as conclusões já mencionadas, alcança-se uma premissa basilar, qual seja: o Estado Democrático Constitucional de Direito é legitimado não somente pelo exercício democrático do poder, mas, também (e, talvez, principalmente), pela concretização da cidadania, do pluralismo político, do desenvolvimento, da liberdade de iniciativa e livre concorrência, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e, principalmente, através da incansável busca pela consecução da dignidade da pessoa humana.

No âmbito do constitucionalismo brasileiro, tal tese encontra-se comprovada com base, principalmente, na previsão normativa consoante ao preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que, claramente, reconhece a existência de um Estado Democrático, que visa a tutelar preceitos, como a liberdade, o desenvolvimento, a igualdade, o bem-estar, etc..

Não obstante a isso, o artigo 1º da mesma Carta Magna é translúcido em seu caput, reconhecendo que a República Federativa do Brasil constitui-se sob o modelo de um Estado Democrático (Constitucional) de Direito, fundado com base no princípio da soberania popular e que tem como principais fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Desta feita, inexistem quaisquer dúvidas acerca do modelo hodiernamente vigente no Brasil, bem como dos principais elementos e princípios sobre os quais o Estado Democrático Constitucional de Direito brasileiro encontra-se assentado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria Geral do Direito Contemporânea é uníssona ao colocar não somente as Constituições, mas, principalmente, a dignidade da pessoa humana como cerne dos ordenamentos jurídicos.

Nesse desiderato, a Teoria Geral dos Princípios formulada nas últimas décadas foi crucial para auxiliar na organização, sistematização e harmonização das regras e princípios que, conjuntamente, constroem os ordenamentos jurídicos hodiernos.

Com o avanço pós-positivista responsável pela criação da predita teoria geral, tornou-se possível a elaboração de uma nova visão, que extirpa da realidade jurídica (e da própria hermenêutica constitucional) o apego à literalidade e formalismo dos dispositivos normativos, especialmente dos princípios constitucionais, que passam a ser encarados, por um lado, como mecanismos de organização e harmonização da ordem constitucional (e de todo ordenamento jurídico), e, também, como critérios de orientação do aplicador do texto constitucional, especialmente quando da busca pela consecução da dignidade da pessoa humana.

Em virtude dessa mudança, o antigo modelo de Estado de Direito, nitidamente marcado apenas pelo impé-

rio da lei, sem observar com mais cuidado o conteúdo dessa lei, entra em decadência.

Pari passu, busca-se a implementação de um modelo de Estado que seja fundado na soberania popular, nos preceitos mais básicos da Democracia, principal meio pelo qual pode-se garantir que a dignidade dos cidadãos (da pessoa humana) constituam os fundamentos desse novo modelo estatal.

É justamente dentro desse contexto propiciado pela expansão do pós-positivismo, da Força Normativa da Constituição e da formulação de uma Teoria Geral dos Princípios, que surge o modelo estatal adotado pelo atual texto constitucional brasileiro, o Estado Democrático (Constitucional) de Direito.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O Estado e a Ordem Econômica**. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. BARROSO, Luis Roberto (org.). Doutrinas Essenciais: Direito Constitucional – Constituição Financeira, Econômica e Social. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 3ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito: panorama histórico, tópicos conceituais**. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico** – Lições de Filosofia do Direito. (tradução Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues) São Paulo: Ed. Ícone 1995.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BONIFÁCIO, Artur Cortez. **Normatividade e Concretização: a legalidade constitucional**. In: O novo constitucionalismo da era pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**. 7ª Ed. Coimbra: Ed. Almedina, 2003.
- DWORKIN, Ronald. (tradução Nelson Boeira). **Levando os direitos a sério**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes; 2007.
- _____. (tradução Luís Carlos Borges). **Uma Questão de Princípio**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. (tradução João Baptista Machado). 8ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil** – e Outros Escritos: Ensaio sobre a Origem, os Limites e os Fins Verdadeiros do Governo Civil. Traduzido por Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Ed. Vozes, 1994.
- MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 26ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2003.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. (tradução Rolando Roque da Silva). **Do Contrato Social**. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>>. Acesso em: 23/05/2013.
- SIEYÉS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

